

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 017/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros, sob o Sistema de Registro de Preços, conforme o Termo de Referência, o edital e seus anexos.

Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA

Recorrida: 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE

Autoridade Decisória: Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Lote 01, onde a empresa apresenta duplicidade de marca para os mesmos itens, não especificou o modelo dos itens, apresentou marca para o item 9 não existente no mercado, e com relação aos itens 11 e 12, a empresa não apresentou marca para as Câmaras de ar.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE apresentou suas contrarrazões, nas quais refutou todos os argumentos apresentados pela recorrente, demonstrando o pleno atendimento às exigências editalícias e defendendo a manutenção de sua habilitação, e também demonstrou que a marca apresentada contempla as exigências do edital

E com relação aos itens 11 e 12 a empresa apresenta na sua contrarrazão que o item exige que os pneus tenham a capacidade de receber a Câmara de Ar, visto que existe um lote específico para aquisição do referido item.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE atendeu as exigências do edital.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improvimento do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida foram coerentes e devidamente fundamentadas, demonstrando que não há irregularidades documentais ou omissões capazes de ensejar sua inabilitação. As alegações da recorrente, por sua vez, não se sustentam diante dos argumentos apresentadas, tampouco indicam violação ao edital ou à legislação.

Cumprir destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

A empresa vencedora indicou expressamente a marca do produto ofertado, a qual, após análise técnica, mostrou-se plenamente compatível com todas as exigências do Termo de Referência, inexistindo qualquer divergência quanto às características dimensionais, funcionais ou de aplicação.

No caso em análise, a indicação da marca foi suficiente para identificar o produto ofertado, uma vez que a marca indicada possui produto compatível com a especificação técnica exigida e não se verificou qualquer prejuízo à comparabilidade das propostas.

Assim, não procede a alegação de que a simples indicação de marca inviabilizaria a verificação da conformidade da proposta, pois a Administração conseguiu aferir objetivamente o atendimento ao Termo de Referência, preservando o julgamento objetivo.

A proposta vencedora não inovou, não alterou o objeto ofertado e não se afastou das exigências técnicas estabelecidas, razão pela qual não há fundamento legal para sua desclassificação.

O TCU se posicionou com a seguinte redação:

A desclassificação de proposta somente é cabível quando demonstrado, de forma objetiva, o descumprimento das exigências do edital, não sendo admitido formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competitividade

No caso concreto, inexistiu descumprimento objetivo das especificações técnicas, tratando-se a irrisignação do recorrente de mera inconformidade com o resultado da licitação, sem respaldo técnico ou jurídico suficiente.

Cabe ressaltar que o recorrente não demonstrou tecnicamente que a marca apresentada não atende às especificações do Termo de Referência; ou compromete a funcionalidade, durabilidade ou aplicação do objeto.

A ausência de prova técnica robusta inviabiliza o acolhimento do recurso, não sendo admissível a desconstituição de ato administrativo válido com base em alegações genéricas ou suposições.

Em sentido complementar, o TCU também assenta que:

A proposta deve permitir a perfeita identificação do objeto ofertado, de modo a assegurar o julgamento objetivo e a fiscalização da execução contratual.

Portanto, a suficiência da indicação de marca depende do conteúdo do Termo de Referência.

Tanto o TCU quanto os Tribunais de Contas Estaduais aplicam o princípio do formalismo moderado, segundo o qual:

As exigências formais do edital devem ser interpretadas de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar restrições indevidas à competitividade.

À luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas dos Municípios, não se verifica qualquer irregularidade na aceitação da proposta vencedora, uma vez que a marca apresentada permitiu a verificação objetiva do atendimento às exigências do Termo de Referência. Inexistindo descumprimento técnico ou violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o improvidamento do recurso administrativo.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, DECIDO PELO **IMPROVIMENTO** DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa 50.625.103 HYRAN RAMON BRITO TRINDADE, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 16 de janeiro de 2026.

Isaque de Almeida Sousa
Pregoeiro Oficial